



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0085420-27.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERISTON LIMA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0085420-27.2017.8.26.0050

Apelante: **ERISTON LIMA SANTOS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Quinta Vara Criminal Central da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.298

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO E TIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 180, “caput”, do CP, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo das Execuções Criminais, e multa, consistente no pagamento de outros 10 dias-multa, também calculados no patamar mínimo legal.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição por ausência de dolo, (ii) desclassificação para furto de uso.
3. No crime de receptação, tendo o sido o bem apreendido em poder do réu, incumbe à sua Defesa fazer prova de sua origem lícita ou da inexistência de dolo, nos termos do art. 156 do CPP (STJ: HC n. 366.639/SP. AgRg no HC 331.384/SC). O réu não se desincumbiu do seu ônus probatório.
4. Se o réu dirigia veículo automotor, ciente de sua origem ilícita, pratica o delito de receptação, não furto de uso.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Eduardo Pereira Santos Júnior, que condenou **Eriston Lima Santos** à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, por ter conduzido, após ter adquirido ou recebido, em proveito próprio, o veículo Honda/City, cor branca, ano/modelo 2014/2014, de placas FJP-9209/São Paulo-SP, avaliado em R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), pertencente à vítima Severino Vieira da Silva, sabendo

tratar-se de produto de crime, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e outros 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Registre-se que o processo permaneceu suspenso no período compreendido entre os dias 30/03/2021 e 10/06/2024 (fls. 118 e 155), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, por não ter sido o apelante localizado, tendo sido citado por edital (fls. 110).

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, por insuficiência de provas aptas a demonstrar a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de receptar, o que torna sua conduta atípica. Alega que encontrou o carro ligado, com a chave no contato, de modo que sua intenção era a de apenas utilizá-lo para chegar perto de sua casa, caracterizando, assim, o furto de uso. Invoca o princípio *“in dubio pro reo”*.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/36, pelos boletins de ocorrência de fls. 11/14 e 41/42, pelo auto de exibição, apreensão, constatação e entrega de fls. 15, pelo auto de avaliação de fls. 16 e pela prova oral colhida.

O apelante Eriston, quando de sua prisão em

flagrante delito (fls. 10), valeu-se do direito constitucional de permanecer calado, desejando manifestar-se apenas em Juízo.

Em seu interrogatório judicial (fls. 185 – gravação audiovisual), o apelante Eriston afirmou que, à época dos fatos, era usuário de drogas. No dia do ocorrido, como não tinha dinheiro para voltar para casa, subtraiu o veículo mencionado na denúncia, o qual se encontrava aberto e ligado com a chave. No entanto, acabou sendo abordado por policiais militares. Desconhecia que veículo se tratava de produto de crime. Pretendia abandoná-lo perto de sua casa, para onde caminharia a pé.

Severino Vieira da Silva, vítima de roubo, ouvido apenas em sede policial (fls. 08), declarou ser proprietário do veículo descrito na inicial acusatória. No dia 21 de setembro de 2017, por volta das 10h40, conduzia seu veículo, estando, em seu interior, três passageiros. Ao passar pela Rua Silvestro Silvestri, os passageiros anunciaram o assalto e o obrigaram a entregar seu automóvel e seus pertences de valor. Após ter tido o carro roubado, ligou para o 190 e dirigiu-se à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência. Por volta das 23h00, recebeu uma ligação da Polícia Militar, solicitando seu comparecimento à Unidade Policial, pois seu veículo havia sido encontrado e um indivíduo fora detido. Lá, não reconheceu o apelante como sendo um dos roubadores do seu automóvel.

Os policiais militares, Marcelo Alves dos Santos e Wilson Pereira da Silva, quando ouvidos na fase extrajudicial (fls. 03 e 06, respectivamente), foram uníssonos em relatar que, na data dos fatos, realizavam patrulhamento de rotina nas proximidades do Rodoanel, quando foi irradiado, via COPOM, que o veículo Honda/City, de cor branca e placas FJP-9209-São Paulo/SP, estava passando pelo “Projeto Radar”. Cientes da ocorrência, dirigiram-se até as proximidades do referido local. Quando trafegavam pela Avenida Sapopemba, visualizaram um automóvel com tais características e com um único indivíduo em seu interior. Passaram, assim, a realizar o acompanhamento daquele carro, visando abordar seu condutor. Realizada a abordagem do apelante, foi procedida à revista pessoal, sendo que nada de ilícito foi encontrado em poder de Eriston. Porém, após consultaram o emplacamento do carro, constataram que havia queixa de roubo em relação ao bem móvel, crime ocorrido na manhã daquele dia. Ao indagarem Eriston acerca dos fatos, ele negou ter

praticado o roubo do Honda/City, alegando tê-lo encontrado abandonado, com as chaves no contato, em local de que não se recordou.

Em Juízo, o policial Marcelo Alves dos Santos (fls. 202 – gravação audiovisual), relatou que, na data dos fatos, durante o patrulhamento, foi informado, via COPOM, de que um veículo, produto de roubo, tinha acabado de passar por radar inteligente. Então, ao avistar aquele carro, abordou o apelante, seu condutor. Constatou que, de fato, o automóvel fora roubado. O apelante, ao ser indagado, alegou ter encontrado o veículo aberto e em funcionamento.

No mesmo sentido, depôs o policial militar Wilson Pereira da Silva (fls. 185 – gravação audiovisual), ao relatar que, em patrulhamento pelo Rodoanel, recebeu informação sobre um veículo produto de roubo, que passara pelo “Projeto Radar”, localizado na Avenida Sapopemba. Diante disso, deslocou-se até o local e avistou o referido carro, que estava sendo conduzido pelo apelante. Procedeu à abordagem e o apelante alegou ter encontrado o carro aberto e ligado, e que, por isso, o subtraiu. Acrescentou que o veículo fora roubado naquele mesmo dia.

A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que o apelante, de fato, praticou o delito de receptação que lhe está sendo imputado, motivo pelo qual sua condenação é de ser mantida.

Não há dúvidas de que o apelante estava conduzindo o veículo Honda/City, que era produto de roubo praticado contra a vítima Severino Vieira da Silva e registrado no Boletim de Ocorrência nº 3355/2017 de fls. 41/42.

Tal fato foi narrado de maneira uníssona pelos policiais militares, confirmado pelo próprio apelante e ratificado pela prova documental.

Ainda assim, alegando insuficiência de provas aptas a demonstrar a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de receptar, a Defesa pleiteia a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação para o furto de uso. Porém, argumentação defensiva não deve subsistir.

Ora, primeiramente, a circunstância de ter sido o veículo apreendido em poder do apelante determina a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal e da jurisprudência sobre o tema, impondo a ele o dever de comprovar o seu desconhecimento acerca da origem ilícita do bem.

“Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu” (STJ - HC n. 366.639/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 28/03/2017).

“No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (STJ - AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 22/08/2017).

“É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que 'não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem' (HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)” (HC 390.920/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017)” (STJ - HC: 413696 SC 2017/0213435-4, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma; j. 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

“Em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, inexistindo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (RJDTACRIM, vol. 8, pág. 96, rel. Passos de Freitas).

No caso em apreço, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto e não fez prova de seu desconhecimento acerca da origem ilícita do bem.

Com efeito, os policiais militares afirmaram que o apelante estava na posse do veículo que era produto de crime, esclarecendo as circunstâncias da abordagem, quais sejam, informações do COPOM dando conta de que um veículo, produto de roubo, tinha acabado de passar por um radar inteligente. Dessa forma, os agentes, abordaram o apelante, seu condutor, e, indagado, ele alegou ter encontrado o veículo aberto e em funcionamento. Frisaram que o roubo do automóvel tinha sido realizado naquele mesmo dia.

O apelante declarou ter encontrado o veículo na via pública aberto e ligado, com a chave no contato, visando, claramente, minimizar sua conduta.

Frise-se, por sinal, que apenas dois dias após os fatos tratados nesses autos, ou seja, no dia 23 de setembro de 2017, o apelante foi preso em flagrante pela prática do mesmo delito dos autos e nas mesmas circunstâncias (veículo roubado e receptado na mesma data), já tendo sido, inclusive, condenado com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 159/160 (autos de nº 0008630-90.2017.8.26.0635), o que confirma que ele vinha se dedicando, indiscutivelmente, a atividades criminosas.

Aliás, o dolo pode ser inferido das circunstâncias delitivas em que houve a apreensão do objeto receptado.

“O dolo referente à receptação dolosa pode perfeitamente ser extraído, ou seja, demonstrado, pelas circunstâncias e indícios que ornamentarem a prática criminosa” (RJTACRIM 41/260).

“Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado” (RJDTACRIM 30/63).

TACRSP: *“Se da prova dos autos deflui que o*

agente efetuou a compra de veículo sem exigir a devida documentação nem o recibo, há que se presumir a conduta dolosa por parte dele, em virtude do conhecimento da origem ilícita do bem, devendo, portanto, responder pelo crime do art. 180 do CP (...)” (RT 802/596).

Assim, tendo em vista que, para a configuração típica do delito de receptação, basta a prova de que o objeto seja produto de crime anterior, o que, no caso dos autos, ficou suficientemente demonstrado, inadmissível falar-se em absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta.

Portanto, diante do reconhecimento do dolo do agente, inadmissível a desclassificação para o crime de furto de uso.

E, para eventual caracterização de furto de uso, deveria ocorrer a devolução da “res” de forma voluntária e no mesmo local da subtração e no mesmo estado em que subtraída, o que não ocorreu.

“O chamado furto de uso exige a subtração da coisa alheia móvel para uso momentâneo, com sua devolução imediata, nas mesmas condições anteriores, sendo indispensável a intenção espontânea do agente em restituir o bem” (TJMG - Apelação Criminal nº 0027271-29.2019.8.13.0309; Relator: Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 01/12/2020; DJe: 09/12/2020).

“(...) Impossível conjecturar-se de furto de uso se a coisa móvel, objeto da subtração, não se restituiu ao dono voluntariamente, ad pristinum statum, uma vez que tal modalidade de crime reclama, para o seu reconhecimento, a devolução da res furtiva nas condições originárias” (RJTACRIM 52/97).

“Para a configuração do furto de uso não basta a simples alegação de uso e restituição da res furtiva, requerendo, dentre outros requisitos, além da posse momentânea, a ausência de perseguição e a devolução da vítima pelo próprio agente, in loco et in integro” (RT 749/753 e JTAERGS 104/72).

No mais, importante frisar que o remate da ação penal, com a condenação do apelante, não se fundamentou em consideração de prova específica, mas em todo o conjunto probatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazido aos autos.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da condenação do apelante nos exatos termos da r. sentença apelada.

A pena a ele aplicada, contra a qual não houve insurgência, foi fixada com equilíbrio e justiça, no mínimo legal, não merecendo reparos, à semelhança do regime inicial aberto e da substituição por restritivas de direitos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica